SENADO FEDERAL

PARECER Nº 220, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, do Deputado Juscelino Filho.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, do Deputado Juscelino Filho, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para os fins que especifica,* consolidando a Emenda nº 1 – REL.

Senado Federal, em 11 de novembro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9396865753

ANEXO DO PARECER Nº 220, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, do Deputado Juscelino Filho.

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º-A. Não serão objeto de limitação as despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust, deverá ser assegurado, mediante disponibilidade orçamentária e observado o disposto no § 2º do art. 5º desta Lei, o acesso à internet de qualidade a todas as escolas públicas de educação básica, especialmente as situadas fora da zona

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9396865753

urbana, em velocidade adequada às necessidades pedagógicas e administrativas, incluída a atualização tecnológica dos serviços de conectividade.

.....

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo corresponderá, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício.

.....

§ 12. É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 13. É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira." (NR)

"Art. 6º-A. .....

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os benefícios tributários decorrentes do *caput* deste artigo terão vigência até 31 de dezembro de 2031, nos termos do inciso I do *caput* do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 1º A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo deverá contemplar informações sobre a efetiva prestação dos serviços, incluídos indicadores de qualidade, desempenho e disponibilidade da conectividade.

§ 2º A aplicação dos recursos de que trata o art. 6º-A desta Lei deverá observar diretrizes de qualidade, desempenho e disponibilidade da conectividade.

§ 3º O Conselho Gestor do Fust estabelecerá os parâmetros e indicadores de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os procedimentos e os responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos resultados.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 3º Não se aplicam à prorrogação do benefício tributário prevista nesta Lei Complementar nem aos atos do Poder Executivo dela decorrentes as disposições do inciso I do *caput* do art. 6º-A e do inciso I do *caput* do art. 6º-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9396865753

Responsabilidade Fiscal), do art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e do inciso I do *caput* do art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 4º Revoga-se o § 1º do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9396865753

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261266187312, em ordem cronológica:

1. Sen. Humberto Costa
2. Sen. Daniella Ribeiro
3. Sen. Davi Alcolumbre
4. Sen. Confúcio Moura